

SENADO FEDERAL**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para instituir a obrigatoriedade de relatório anual de diversidade de gênero em projetos financiados com recursos públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. As instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), públicas ou privadas, que recebam recursos públicos federais para financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão apresentar relatório anual de diversidade de gênero referente aos projetos financiados, com o objetivo de monitorar e promover a equidade e a representatividade feminina na ciência e tecnologia.

§1º O relatório deverá conter, no mínimo:

- I – percentual de mulheres na coordenação dos projetos;
- II – percentual de mulheres integrantes das equipes técnicas;
- III – distribuição de recursos financeiros por gênero na liderança de projetos;
- IV – medidas adotadas para promoção da equidade de gênero na pesquisa.

§2º Os dados deverão ser consolidados e divulgados anualmente pelo órgão financiador em formato de dados abertos e acessível ao público.



§3º O disposto neste artigo não implicará aumento de despesa pública, devendo ser implementado com os recursos administrativos já existentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da inovação científica e tecnológica é um pilar fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e a soberania de qualquer nação. No Brasil, os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), majoritariamente com recursos públicos federais, visam impulsionar o avanço do conhecimento, a competitividade e a solução de grandes desafios nacionais. Para que esses investimentos atinjam seu potencial máximo, é imperativo que o sistema nacional de inovação seja não apenas robusto, mas também inclusivo e representativo de todo o talento disponível no país.

Embora as mulheres constituam uma parcela significativa da comunidade acadêmica brasileira – frequentemente a maioria em cursos de pós-graduação e entre pesquisadores iniciantes –, sua participação em posições de liderança de projetos estratégicos, coordenação de equipes e na distribuição de recursos ainda é notoriamente desproporcional. Essa sub-representação não é apenas uma questão de justiça social, mas representa uma perda substancial de potencial inovador, limitando a diversidade de ideias, perspectivas e abordagens que são comprovadamente cruciais para a criatividade e a eficácia na resolução de problemas complexos.

A ausência de dados consolidados, transparentes e sistemáticos sobre a participação feminina nessas posições dificulta severamente a identificação das barreiras existentes, a compreensão das suas causas estruturais e, conseqüentemente, a formulação de políticas públicas eficazes e baseadas em evidências para promover a equidade de gênero na ciência. Sem informações claras, a lacuna de gênero permanece como um "problema invisível", perpetuando desequilíbrios e freando o pleno desenvolvimento do nosso ecossistema de inovação.



SENADO FEDERAL

O presente projeto de lei busca sanar essa lacuna por meio de uma medida de transparência e boa governança. Ele não cria novas despesas públicas nem impõe novas estruturas administrativas, conforme explicitado no §3º do Art. 18-A. Sua implementação se dará com os recursos administrativos já existentes nas instituições e nos órgãos financiadores. O objetivo é, portanto, otimizar a gestão e a fiscalização de recursos públicos já alocados.

Ao exigir relatórios anuais que quantifiquem a participação feminina na coordenação e nas equipes de projetos, bem como a distribuição de recursos por gênero na liderança, e as medidas adotadas para a equidade, esta proposta:

1. Fortalece a accountability na aplicação de recursos públicos, tornando o uso do dinheiro do contribuinte mais transparente e verificável.
2. Gera dados essenciais para que gestores públicos, instituições e a sociedade possam elaborar e monitorar políticas de fomento à participação feminina na ciência.
3. Incentiva as próprias instituições a refletirem sobre suas práticas e a implementarem ações proativas para promover um ambiente de pesquisa mais justo, eficiente e inovador.

Em suma, esta medida não visa apenas corrigir uma injustiça histórica, mas sim desbloquear o potencial máximo da ciência e tecnologia brasileiras, garantindo que a inovação do país seja alimentada por todas as mentes brilhantes, independentemente do gênero. Promover a equidade de gênero na ciência é investir na excelência, na competitividade e no futuro do Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

